COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO REFERENTE A FASE DE HABILITAÇÃO.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 20/2023, no âmbito da **TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2023**, Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para elaboração de projetos executivos para implantação de infraestrutura urbana, Programa Asfalto Novo, Vida Nova da Secretaria da Cidades. Nos termos do art. 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, a interposição de recurso pela empresa **E.J.YERA OLIVIERA - EJYO ENGENHARIA LTDA.** no ensejo, informamos que o processo administrativo referente a esse certame licitatório está à disposição de todos na sede da prefeitura de Santa Mariana, bem como no site oficial do município.

Santa Mariana, 18 de outubro de 2023

Helisson Matama
Portaria nº 20/2023

TP 07.2023 RECURSO

De jamu <jamu@uol.com.br>
Para licitacao@santamariana.pr.gov.br <licitacao@santamariana.pr.gov.br>
Data 18/10/2023 08:03

RECURSO TP 7.2023 STA MARIANA.pdf (~312 KB)

Á
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: Interposição de Recurso

Prezados Senhores,

A Empresa E.J.YERA OLIVIERA - EJYO ENGENHARIA LTDA, vem respeitosamente interpor Recurso referente ao processo licitatório da Tomada de Preço - n. 07.2023 - em consonância com os termos da ATA de Sessão Pública nº 60/2023.

Att.

EJYO ENGENHARIA LTDA
Edson Jackson Yêra Oliveira
Responsável Lega e Técnico.

Curitiba, 17 de Outubro de 2023

À Comissão de Licitação Permanente – Município de Santa Mariana PR
Referente: Tomada de Preço nº 07/2023
Sr. Helisson Matama
MD. Presidente da CLP

Prezado Senhor,

A Empresa E.J.YERA OLIVEIRA - EJYO ENGENHARIA LTDA pessoa jurídica, inscrita no MF sob CNPJ nº 35.572.068/0001-20, com endereço fiscal à Rua Buenos Aires nº 73, Curitiba-Pr. neste ato, representado pelo seu representante legal e responsável técnico, Edson Jackson Yêra Oliveira, engenheiro civil, inscrito no MF/CPF sob nº 320.730.039-15 e inscrito no CREA PR sob nº 9.603.D PR, infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamentos no art. 3º concorrente com o art. 41 da Lei nº 8.666/93, consubstanciado no Art. 109 da Lei nº 8.666/93, Inciso I, alínea b, apresentar RECURSO com fins de IMPUGNAR a habilitação de empresas que não atenderam aos termos do Edital, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

1. Dos Fatos

1.1– O objeto da Tomada de Preços nº 07/2023 é:

> "Contratação de empresa **especializada em serviços de engenharia** para elaboração de projetos executivos para implantação de infraestrutura urbana, Programa Asfalto Novo, Vida Nova da Secretaria da Cidades". (Grifo nosso).

1.2 - Nos termos do Edital há a Qualificação Técnica Profissional – Item 7.8 com as suas diretrizes. Entretanto, o **Termo de Referência**, que é parte integrante do Edital traz uma gama muito bem detalhada de todos os serviços a serem desenvolvidos, suas diretrizes e condicionantes. Serviços caraterizados como **"especializados"** como determina o objeto do certame. Premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos técnicos, imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos, visto que, se trata de elaboração de serviços técnicos especializados de engenharia visando atender todos os requisitos determinados por normas técnicas e pelo Programa Asfalto Novo, Vida Nova da Secretaria Estadual das Cidades.

1.3 Tem por pressuposto, assim, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, bem como quanto até a pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pela área técnica do órgão competente e conferidas pela autoridade responsável pela contratação.

1.4 Para tanto, o Termo de Referência, no seu Item 10 – DOS REQUISITOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS – Sub.Item 10.4 requer:
"Apresentação de Declaração emitida por órgão público comprovando que a Contratada ou o seu Responsável Técnico tenha elaborado projetos e documentações com aprovação junto ao Paranacidade – SECID".

1.5 Portanto, isto exposto preliminarmente, mister se faz atentar para os demais requisitos e declarações impostas pelo Edital, quais sejam:

Item 7.10 – OUTRAS QUALIFICAÇÕES E DECLARAÇÕES:

7.10.2 - Declaração de que recebeu os documentos relativos ao objeto e **que tomou conhecimento de todas as exigências neles contidas**; **(Grifo nosso)**
7.10.3 - **Declaração que está de acordo com todas as disposições** desta Tomada de Preços, assinada pelo representante legal da empresa participante. **(Grifo nosso).**

1.6 Destaca-se que durante o período transcorrido entre a publicação do Edital até a data da Sessão de Abertura da Licitação, todas as empresas participantes tiveram a oportunidade de pedir esclarecimentos ou mesmo impugnar os termos do Edital, conforme previsto no Item 21 – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS. Entretanto, não o fizeram. Desta forma, todas as empresas participantes aceitaram de forma consciente todos os Termos do Edital. Fato é que apresentaram as referidas Declarações acima indicadas.

1.7 Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitação, igualmente, não se manifestou a respeito do Termo de Referência, anexo do Edital, especificamente, sobre os Requisitos Técnicos Profissionais.

2. Dos Fundamentos

2.1- Convém enfatizar que o Edital é considerado como a "lei do certame", sendo uma das consequências práticas dessa premissa o fato de que as especificações nele estabelecidas são critérios decisivos no julgamento das propostas dos licitantes. Suas regras possibilitam o conhecimento aos interessados acerca do inteiro teor do procedimento licitatório, e, ao mesmo tempo, representam uma limitação à discricionariedade do dirigente, uma vez que apenas serão utilizados os critérios objetivos, isonômicos e transparentes elencados no instrumento convocatório, como de fato foi.

2.2 - É a observância estrita a essas normas que contribuem para o bom êxito do processo licitatório como um todo, o que permite afirmar que o Edital vincula legitimamente tanto a Administração quanto os licitantes, cujo descumprimento das disposições impõe violação ao direito dos licitantes que se submeteram ao certame, segundo regras claras e previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados, maculando assim os princípios norteadores da competição, o que não pode ser admitido em nenhuma hipótese.

2.3 - Nesse contexto, merece destaque o art. 41 da Lei n.º 8666/93, o qual dispõe que a Administração não pode descumprir normas do Edital ao qual se está estritamente vinculada. Trata-se do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, também consubstanciado no art. 3º da referida Lei, anunciando o Edital como lei do certame e vinculador aos que dela participam, tanto na qualidade de condutor quanto de participantes.

2.4- Sendo assim, "a Administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu". O mesmo entendimento é adotado pelo STF,ao decidir in verbis:

> **A Administração, bem como os licitantes, está vinculada aos termos do edital** (art. 37, XXI,da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto" (STF. RMS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006). (Grifo nosso).

2.5 No mesmo entendimento temos:

> "Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. **É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência**, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão,1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)".**(Grifo nosso)**

2.6 - Com isso, verifica-se a preservação do interesse público que norteia a busca do objeto licitado, sendo a maior cautela necessária com respeito ao Erário e a correta e capaz futura execução contratual em conformidade com o Edital e seu anexo Termo de Referência, proporcionando segurança à Administração.

3. CONCLUSÃO - DO PEDIDO

3.1– Por todo o exposto e por tudo fundamentado, considerando as ocorrências e as circunstâncias que envolvem este procedimento licitatório, **REQUER-SE**, à Comissão Permanente de Licitação que proceda:

a) A revisão dos documentos de todas as empresas habilitadas em conformidade com a Ata de Sessão Pública nº 60/2023 a fim de verificar a existência ou não do atendimento do Termo de Referência no seu Item 10 – DOS REQUISITOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS – Sub.Item 10.4 que requer:
"Apresentação de Declaração emitida por órgão público comprovando que a Contratada ou o seu Responsável Técnico tenha elaborado projetos e documentações com aprovação junto ao Paranacidade – SECID".

b) O atendimento legal do inteiro teor do Edital da Tomada de Preços nª 07/2023, em conformidade com a legislação vigente, procedendo a INABILITAÇÃO das empresas que não atenderam os termos objetivos do Edital.

3.2 – Não há dúvida de que o objetivo da Administração é conseguir contratar o melhor e mais capacitado licitante, pelo menor preço, o que não significa dizer que a Administração tenha que aceitar a melhor proposta de qualquer licitante. Para isso a Lei permite a exigência de atestados e declarações de capacidade técnica e capacidade técnica operacional: para nivelar os licitantes de modo que a melhor proposta seja feita por quem efetivamente tenha condições suficientes e comprovadas de garantir qualidade no serviço e cumprimento integral dos requisitos exigidos.

Por ser expressão dos fatos e fundamentos, firma-se o presente.

EDSON JACKSON YERA OLIVEIRA:32073003915
Assinado de forma digital por EDSON JACKSON YERA OLIVEIRA:32073003915
Dados: 2023.10.18 07:54:37 -03'00'

E.J.YERA OLIVEIRA – EJYO ENGENHARIA LTDA
EDSON JACKSON YÊRA OLIVEIRA
ENG. CIVIL – CREA 9603 D PR
RESPONSÁVEL TÉCNICO E REPRESENTANTE LEGAL